



Câmara Municipal de Curitiba

Proposição: 005.00221.2014

Detalhes Proposição - Texto

Ementa:

Dispõe sobre a adequação das regras pertinentes aos mecanismos de trajetória de carreira dos servidores municipais, representados pelos procedimentos de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Crescimento entre Referências e Crescimento entre Padrões, e dá outras providências.

Texto:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos servidores estáveis que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento." (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.000, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento Horizontal serão regulamentadas em decreto específico." (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 11.000, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O Procedimento de Crescimento Vertical será composto de 2 partes:

I - comprovação e validação de:

- a) escolarização formal superior à exigida para o cargo;
- b) tempo de efetivo exercício no cargo;
- c) tempo de gerenciamento de equipes decorrente de designação formal;
- d) participação em conselhos instituídos por legislação Municipal, Estadual ou Federal;
- e) participação em comissão, comitê, câmara técnica, instituídas por ato normativo municipal;
- f) participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP;
- g) trabalhos publicados;
- h) registro de produção junto a órgãos competentes;
- i) participação em cursos de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 horas.

II - dedução de faltas no período de interstício entre o procedimento anterior e o procedimento a ser deflagrado.

Parágrafo único. Os pesos ponderados e normas complementares decorrentes de cada um dos itens elencados nos incisos deste artigo, serão definidos através de decreto." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.000, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Or

çamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos servidores que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas na Parte Permanente em cada cargo e nível, englobando todos os Quadros aos quais os servidores pertençam e entidades nas quais estejam lotados, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único. Para os cargos cujo número total de vagas ocupadas no nível seja igual ou inferior a 3, será sempre oferecida 1 vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento." (NR)

Art. 5º O art. 43, da Lei nº 11.000, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Terá direito de participar dos procedimentos de crescimento horizontal e vertical, bem como o disposto no art. 48 desta lei, o servidor:

I - cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;

II - cedido por força de contrato de gestão;

III - ocupantes de cargo ou quadro em extinção;

IV - no exercício de função de dirigente sindical;

V - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à sua área de atuação.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos incisos I a III do art. 14, incisos I a IV, do art. 20, e art. 21, desta lei, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba." (NR)

Art. 6º O caput do art. 50 da Lei nº 11.000, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes dos órgãos de atuação e das entidades sindicais representativas das categorias envolvidas." (NR)

Art. 7º O art. 52 da Lei nº 11.000, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, independentemente Quadros aos quais os servidores pertençam e entidades nas quais estejam lotados." (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos servidores estáveis que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento." (NR)

Art. 9º O caput do art. 14, da Lei nº 10.190, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Crescimento Vertical por Merecimento consiste na passagem de um nível para outro superior, condicionado à disponibilidade orçamentária, financeira e abertura de vagas pela Administração

proporcionalmente ao número de servidores que compõem cada área de atuação e nível da carreira, de acordo com a regulamentação da presente lei." (NR)

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 10.190, de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

"§ 4º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos servidores que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas na Parte Permanente em cada área de atuação e nível.

§ 5º Para as áreas de atuação e níveis cujo número total de vagas ocupadas no nível seja igual ou inferior a 3, será sempre oferecida 1 vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento." (NR)

Art. 11. O art. 34 da Lei nº 10.190, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Terá direito ao crescimento horizontal e vertical o profissional do magistério que:

I - estiver em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;

II - integrar convênio específico de apoio à Escolarização formal ou participar, mediante designação formal, de programas educacionais em sentido amplo, de natureza transversal, dos quais a Prefeitura de Curitiba seja instituidora ou participante;

III - encontrar-se no exercício de função de dirigente sindical;

IV - estiver cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 10 e 14, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba." (NR)

Art. 12. O art. 38, da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes dos órgãos de atuação e da entidade sindical representativa da categoria." (NR)

Art. 13. O § 4º do art. 12 da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos servidores estáveis que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento." (NR)

Art. 14. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 12.083, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Procedimento de Crescimento Vertical será composto de parte única, consistente na apresentação e validação de:

I - escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;

II - tempo de efetivo exercício no cargo;

III - participação em conselhos instituídos por legislação municipal, estadual ou federal;
IV - participação em bancas de concursos públicos realizados pelo Município de Curitiba;
V - participação em comissões instituídas por decreto e portarias;
VI - participação nas Associações de Pais e Funcionários como membro da Diretoria, da Assessoria Técnica ou Conselho Deliberativo e Fiscal e Tesouraria;
VII - participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP ou por delegação daquele Instituto;
VIII - participação como docente em programas de capacitação externos ao IMAP, desde que devidamente comprovada;
IX - trabalhos publicados;
X - participação em cursos de aperfeiçoamento com carga horária superior a 180 horas.
Parágrafo único. Os pesos ponderados e normas complementares decorrentes de cada um dos itens elencados nos incisos deste artigo, serão definidos através de decreto." (NR)

"Art. 16. As vagas para o Crescimento Vertical por Merecimento serão abertas de forma proporcional por cargo, independentemente do Quadro ao qual o servidor pertença e entidade na qual esteja lotado.

§ 1º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos servidores que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas na Parte Permanente em cada cargo e nível, englobando os Quadros da Administração Direta e da Fundação de Ação Social - FAS.

§ 2º Para os cargos cujo número total de vagas ocupadas no nível seja igual ou inferior a 3, será sempre oferecida 1 vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento." (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 12.083, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Terá direito ao crescimento horizontal e vertical o servidor que:

- I - estiver em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, na Fundação de Ação Social, na Secretaria Municipal da Saúde e na Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - em exercício de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Curitiba;
- III - cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba, a organizações não governamentais, ou órgãos estranhos ao Município mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado a programas sociais ou educacionais correlatos aos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação e pela Fundação de Ação Social;
- IV - encontrar-se no exercício de função de dirigente sindical.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 12, 14 e 15, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba." (NR)

Art. 16. O art. 30, da Lei nº 12.083, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Transição, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Transição, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes dos órgãos de atuação e da entidade sindical representativa da categoria." (NR)

Art. 17. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 11.001, de 3 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos titulares do cargo de Procurador, estáveis, que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento." (NR)

Art. 21. As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento Horizontal serão regulamentadas em decreto específico." (NR)

Art. 18. O art. 24, da Lei nº 11.001, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O Procedimento de Crescimento Vertical será composto de parte única, consistente na apresentação e validação de:

I - tempo de exercício da advocacia anterior à investidura no cargo de Procurador do Município;

II - trabalhos jurídicos publicados e palestras jurídicas proferidas em eventos;

III - exercício de magistério jurídico superior;

IV - exercício comprovado de função pública representativa da categoria de advogado;

V - tempo de serviço no cargo de Procurador do Município;

VI - escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;

VII - participação em conselhos instituídos por legislação municipal, estadual ou federal;

VIII - participação em bancas de concursos públicos realizados pelo Município de Curitiba;

IX - participação em comissões instituídas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

X - participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP.

§ 1º Os pesos ponderados e normas complementares decorrentes de cada um dos itens elencados nos incisos deste artigo, serão definidos através de decreto.

§ 2º O Procurador do Município aprovado não poderá utilizar a mesma documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para obtenção de pontos nos procedimentos subsequentes." (NR)

Art. 19. O art. 26, da Lei nº 11.001, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos Procuradores do Município que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas em cada nível.

Parágrafo único. Para os níveis cujo número total de vagas ocupadas seja igual ou inferior a 3, será sempre oferecida 1 vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento." (NR)

Art. 20. O art. 36 da Lei nº 11.001, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes da Procuradoria Geral do Município e das entidades sindicais ou associativas que representem os interesses da categoria profissional." (NR)

Art. 21. Fica acrescido o art. 36-A à Lei nº 11.001, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e de Crescimento Vertical por

Merecimento previstos nesta lei os servidores:

I - em efetivo exercício das atribuições do cargo de Procurador do Município;

II - no exercício de função de dirigente sindical ou associativo da categoria dos Procuradores do Município no âmbito local;

III - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos ao desenvolvimento de programas conexos aos objetivos institucionais da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 19, 23, 24 e 25, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba." (AC)

Art. 22. Os arts. 22 e 23 da Lei nº 13.770, de 28 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos titulares do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estáveis, que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento." (NR)

"Art. 23. As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento Horizontal serão regulamentadas em decreto específico." (NR)

Art. 23. O art. 28 da Lei nº 13.770, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas em cada nível.

Parágrafo único. Para os níveis cujo número total de vagas ocupadas seja igual ou inferior a 3, será sempre oferecida 1 vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento." (NR)

Art. 24. O art. 40 da Lei nº 13.770, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes da Secretaria Municipal de Finanças e das entidades sindicais ou associativas que representem os interesses da categoria profissional." (NR)

Art. 25. Fica acrescido o art. 40-A à Lei nº 13.770, de 28 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e de Crescimento Vertical por Merecimento previstos nesta lei os servidores:

I - em efetivo exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II - no exercício de função de dirigente sindical ou associativo da categoria dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais no âmbito local;

III - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos ao desenvolvimento de programas conexos aos objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 21 e 25, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba." (NR)

Art. 26. O § 2º do art. 16 da Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento entre Referências para a totalidade dos servidores estáveis ocupantes do cargo de Guarda Municipal e que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, para cada procedimento, o qual ocorrerá de 2 em 2 anos." (NR)

Art. 27. O art. 16 da Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, fica acrescido de § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento entre Referências serão regulamentadas em decreto específico." (NR)

Art. 28. O art. 18 da Lei nº 13.769, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento entre Referências, Crescimento entre Padrões e Mudança de Área de Atuação dos servidores integrantes da carreira de Segurança Municipal.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento entre Referências, Crescimento entre Padrões e Mudança de Área de Atuação dos servidores integrantes da carreira de Segurança Municipal, com a participação de representantes do Departamento da Guarda Municipal e da entidade sindical que representa os interesses da categoria." (NR)

Art. 29. Fica acrescido o art. 18-A à Lei nº 13.769, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Somente poderão participar dos procedimentos de Crescimento entre Referências e entre Padrões, bem como de Mudança de Área de Atuação, previstos nesta lei os servidores:

I - em efetivo exercício das atribuições do cargo de Guarda Municipal;

II - no exercício de função de dirigente sindical;

III - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos ao desenvolvimento de programas conexos aos objetivos institucionais do Departamento da Guarda Municipal.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 14 a 17, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento entre Referências e entre Padrões, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba." (NR)

Art. 30. A partir da vigência da presente lei, a inscrição no Procedimento de Crescimento Horizontal, regulado pelas Leis nº 11.000 e 11.001, de 2004, 12.083, de 2006 e 13.770, de 2011, bem como no procedimento de Crescimento entre Referências, regulado pela Lei nº 13.769, de 2011, será automática e realizada por iniciativa da Administração.

Parágrafo único. Caso o servidor, por razão de ordem pessoal, não deseje participar do procedimento, poderá solicitar a sua exclusão mediante protocolo de requerimento sem necessidade de motivação, no prazo de 15 dias contado da publicação do Edital correspondente ao procedimento em andamento.

Art. 31. O Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, referido nas Leis nº 11.000 e 11.001, de 2004, nº 12.083, de 2006 e 13.770, de 2011, passa a denominar-se Formulário de Avaliação do Desenvolvimento Pessoal e Profissional.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos manterá uma comissão permanente para análise de requerimentos pertinentes a procedimentos de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Crescimento entre Referências e Crescimento entre Padrões, com o propósito de analisar requerimentos de revisão de resultados, interpostos fora do prazo recursal previsto no edital de regulamentação de cada procedimento específico.

Parágrafo único. A comissão, composta por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria ou Órgão no âmbito do qual o servidor participou do procedimento, terá poder de revisão somente quando constatada a ocorrência de erro ou irregularidade no procedimento, não caracterizando instância recursal superior à da comissão específica designada para a condução de cada procedimento.

Art. 33. Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contados do início da vigência dessa lei, para publicação dos decretos que regulamentarão os Crescimentos Horizontal e Vertical, das diversas categorias de servidores municipais, cujos procedimentos sofrerão ajustes em decorrência do disposto na presente lei.

§ 1º Somente após a publicação dos decretos referidos no caput será dado início aos procedimentos de Crescimento Horizontal e Vertical decorrentes, relativos ao ano de 2014, cuja conclusão não poderá exceder o prazo de 120 dias contado da vigência dos referidos atos regulamentares.

§ 2º A implementação dos Crescimentos Horizontal e Vertical de 2014 produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 34. Ficam alterados os valores dos pisos de vencimentos básicos dos cargos de Médico, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal, constantes do Anexo I da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, a serem aplicados a partir de 1º de dezembro de 2014, os quais passam a constar da forma do anexo I desta lei.

Art. 35. Fica incluído no Anexo I da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, o cargo de Agente de Trânsito Municipal, com escolaridade de nível Médio, o qual passa a constar na forma do anexo II desta lei.

Art. 36. Fica criada a Comissão Intermediária de Natureza Conciliatória, a ser designada por ato formal do Secretário Municipal de Recursos Humanos, com o fim de receber e analisar os recursos referentes a processos administrativos de servidores em estágio probatório cujo encaminhamento poderá resultar na exoneração do mesmo.

Parágrafo único. A Comissão será composta por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria ou Órgão que realizou a avaliação do servidor envolvido.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos que a partir de então venham a ser deflagrados, ficando autorizado o Chefe do poder Executivo a regulamentar por Decreto os procedimentos decorrentes desta lei.

Art. 38. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 4º, o § 2º do art. 14, os arts. 16 e 49, e o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 11.000, de 2004;

II - o art. 12 da Lei nº 10.190, de 2001;

III - o inciso IV e §§ 1º e 5º do art. 12 e o inciso X e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.083, de 2006;

IV - o inciso V do art. 5º e os §§ 2º e 4º do art. 19 da Lei nº 11.001, de 2004;

V - o inciso V do art. 6º e os §§ 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.770, de 2011;

VI - o inciso III do art. 14, o inciso I do art. 15, o inciso I do art. 16 e o inciso II do art. 17 da Lei nº 13.769, de 2011.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 30 de setembro de 2014.

Ementa para 2º turno:

Dispõe sobre a adequação das regras pertinentes aos mecanismos de trajetória de carreira dos servidores municipais, representados pelos procedimentos de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Crescimento entre Referências e Crescimento entre Padrões, e dá outras providências.

Texto para 2º turno:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos servidores estáveis que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento."

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento Horizontal serão regulamentadas em decreto específico."

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O Procedimento de Crescimento Vertical será composto de 2 (duas) partes:

I - comprovação e validação de:

- a) escolarização formal superior à exigida para o cargo;
- b) tempo de efetivo exercício no cargo;
- c) tempo de gerenciamento de equipes decorrente de designação formal;
- d) participação em conselhos instituídos por legislação Municipal, Estadual ou Federal;
- e) participação em comissão, comitê, câmara técnica, instituídas por ato normativo municipal;
- f) participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP;
- g) trabalhos publicados;
- h) registro de produção junto a órgãos competentes;
- i) participação em cursos de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

II - dedução de faltas no período de interstício entre o procedimento anterior e o procedimento a ser deflagrado.

Parágrafo único. Os pesos ponderados e normas complementares decorrentes de cada um dos itens elencados nos incisos deste artigo, serão definidos através de decreto."

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos servidores que preencham o

quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas na Parte Permanente em cada cargo e nível, englobando todos os Quadros aos quais os servidores pertençam e entidades nas quais estejam lotados, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único. Para os cargos cujo número total de vagas ocupadas no nível seja igual ou inferior a 3 (três), será sempre oferecida 1 (uma) vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento."

Art. 5º O art. 43, da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Terá direito de participar dos procedimentos de crescimento horizontal e vertical, bem como o disposto no art. 48 desta lei, o servidor:

I - cedido por força de convênio de interesse específico da Administração Municipal;

II - cedido por força de contrato de gestão;

III - ocupantes de cargo ou quadro em extinção;

IV - no exercício de função de dirigente sindical;

V - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à sua área de atuação.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos incisos I a III do art. 14, incisos I a IV, do art. 20, e art. 21, desta lei, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 6º O caput do art. 50 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes dos órgãos de atuação e das entidades sindicais representativas das categorias envolvidas."

Art. 7º O art. 52 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, independentemente dos Quadros aos quais os servidores pertençam e entidades nas quais estejam lotados."

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos servidores estáveis que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento."

Art. 9º O caput do art. 14, da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Crescimento Vertical por Merecimento consiste na passagem de um nível para outro superior, condicionado à disponibilidade orçamentária, financeira e abertura de vagas pela Administração proporcionalmente ao número de servidores que compõem cada área de atuação e nível da carreira, de acordo com a regulamentação da presente lei."

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

"§ 4º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos servidores que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas na Parte Permanente em cada área de atuação e nível.

§ 5º Para as áreas de atuação e níveis cujo número total de vagas ocupadas no nível seja igual ou inferior a 3 (três), será sempre oferecida 1(uma) vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento."

Art. 11. O art. 34 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Terá direito ao crescimento horizontal e vertical o profissional do magistério que:

I - estiver em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;

II - integrar convênio específico de apoio à Escolarização formal ou participar, mediante designação formal, de programas educacionais em sentido amplo, de natureza transversal, dos quais a Prefeitura de Curitiba seja instituidora ou participante;

III - encontrar-se no exercício de função de dirigente sindical;

IV - estiver cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 10 e 14, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 12. O art. 38, da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Transição, Mudança de Área de Atuação, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes dos órgãos de atuação e da entidade sindical representativa da categoria."

Art. 13. O § 4º do art. 12 da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos servidores estáveis que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento."

Art. 14. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Procedimento de Crescimento Vertical será composto de parte única, consistente na apresentação e validação de:

I - escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;

II - tempo de efetivo exercício no cargo;

III - participação em conselhos instituídos por legislação municipal, estadual ou federal;

- IV - participação em bancas de concursos públicos realizados pelo Município de Curitiba;
- V - participação em comissões instituídas por decreto e portarias;
- VI - participação nas Associações de Pais e Funcionários como membro da Diretoria, da Assessoria Técnica ou Conselho Deliberativo e Fiscal e Tesouraria;
- VII - participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP ou por delegação daquele Instituto;
- VIII - participação como docente em programas de capacitação externos ao IMAP, desde que devidamente comprovada;
- IX - trabalhos publicados;
- X - participação em cursos de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo único. Os pesos ponderados e normas complementares decorrentes de cada um dos itens elencados nos incisos deste artigo, serão definidos através de decreto.

Art. 16. As vagas para o Crescimento Vertical por Merecimento serão abertas de forma proporcional por cargo, independentemente do Quadro ao qual o servidor pertença e entidade na qual esteja lotado.

§ 1º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos servidores que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas na Parte Permanente em cada cargo e nível, englobando os Quadros da Administração Direta e da Fundação de Ação Social - FAS.

§ 2º Para os cargos cujo número total de vagas ocupadas no nível seja igual ou inferior a 3 (três), será sempre oferecida 1 (um) vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento."

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Terá direito ao crescimento horizontal e vertical o servidor que:

- I - estiver em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, na Fundação de Ação Social, na Secretaria Municipal da Saúde e na Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - em exercício de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Curitiba;
- III - cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba, a organizações não governamentais, ou órgãos estranhos ao Município mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado a programas sociais ou educacionais correlatos aos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação e pela Fundação de Ação Social;
- IV - encontrar-se no exercício de função de dirigente sindical.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 12, 14 e 15, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 16. O art. 30, da Lei nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Transição, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Transição, Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes dos órgãos de atuação e da entidade sindical representativa da categoria."

Art. 17. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 11.001, de 3 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos titulares do cargo de Procurador, estáveis, que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento."

Art. 21. As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento Horizontal serão regulamentadas em decreto específico."

Art. 18. O art. 24, da Lei nº 11.001, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O Procedimento de Crescimento Vertical será composto de parte única, consistente na apresentação e validação de:

- I - tempo de exercício da advocacia anterior à investidura no cargo de Procurador do Município;
- II - trabalhos jurídicos publicados e palestras jurídicas proferidas em eventos;
- III - exercício de magistério jurídico superior;
- IV - exercício comprovado de função pública representativa da categoria de advogado;
- V - tempo de serviço no cargo de Procurador do Município;
- VI - escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;
- VII - participação em conselhos instituídos por legislação municipal, estadual ou federal;
- VIII - participação em bancas de concursos públicos realizados pelo Município de Curitiba;
- IX - participação em comissões instituídas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- X - participação como docente em programas de capacitação promovidos pelo IMAP.

§ 1º Os pesos ponderados e normas complementares decorrentes de cada um dos itens elencados nos incisos deste artigo, serão definidos através de decreto.

§ 2º O Procurador do Município aprovado não poderá utilizar a mesma documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para obtenção de pontos nos procedimentos subsequentes."

Art. 19. O art. 26, da Lei nº 11.001, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos Procuradores do Município que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas em cada nível.

Parágrafo único. Para os níveis cujo número total de vagas ocupadas seja igual ou inferior a 3 (três), será sempre oferecida 1 (um) vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento."

Art. 20. O art. 36 da Lei nº 11.001, de 3 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes da Procuradoria Geral do Município e das entidades sindicais ou associativas que representem os interesses da categoria profissional."

Art. 21. Fica acrescido o art. 36-A à Lei nº 11.001, de 3 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e de Crescimento Vertical por Merecimento previstos nesta lei os servidores:

- I - em efetivo exercício das atribuições do cargo de Procurador do Município;
- II - no exercício de função de dirigente sindical ou associativo da categoria dos Procuradores do Município no âmbito local;
- III - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos

ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos ao desenvolvimento de programas conexos aos objetivos institucionais da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 19, 23, 24 e 25, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 22. Os arts. 22 e 23 da Lei nº 13.770, de 28 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Horizontal para a totalidade dos titulares do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estáveis, que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada procedimento."

"Art. 23. As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento Horizontal serão regulamentadas em decreto específico."

Art. 23. O art. 28 da Lei nº 13.770, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento Vertical por Merecimento aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais que preencham o quantitativo de vagas a serem ofertadas a cada procedimento, o qual corresponderá a 20% (vinte por cento) do total de vagas ocupadas em cada nível.

Parágrafo único. Para os níveis cujo número total de vagas ocupadas seja igual ou inferior a 3 (três), será sempre oferecida 1 (uma) vaga no Procedimento de Crescimento Vertical por Merecimento."

Art. 24. O art. 40 da Lei nº 13.770, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gestão dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento Horizontal e Vertical por Merecimento dos servidores abrangidos por esta lei, com a participação de representantes da própria SMRH, bem como de representantes da Secretaria Municipal de Finanças e da entidade sindical que representa os interesses da categoria profissional."

Art. 25. Fica acrescido o art. 40-A à Lei nº 13.770, de 28 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Poderão participar dos procedimentos de Crescimento Horizontal e de Crescimento Vertical por Merecimento previstos nesta lei os servidores:

I - em efetivo exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II - no exercício de função de dirigente sindical ou associativo da categoria dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais no âmbito local;

III - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos ao desenvolvimento de programas conexos aos objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 21 e 25, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento Horizontal e do Procedimento de Crescimento Vertical

por Merecimento, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 26. O § 2º do art. 16 da Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários à concessão do Crescimento entre Referências para a totalidade dos servidores estáveis ocupantes do cargo de Guarda Municipal e que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior, para cada procedimento, o qual ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos."

Art. 27. O art. 16 da Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, fica acrescido de § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º As regras de operacionalização de cada Procedimento de Crescimento entre Referências serão regulamentadas em decreto específico."

Art. 28. O art. 18 da Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Será de competência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento entre Referências, Crescimento entre Padrões e Mudança de Área de Atuação dos servidores integrantes da carreira de Segurança Municipal.

Parágrafo único. Serão criadas, por ato da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Comissões para realização dos Procedimentos Específicos de Crescimento entre Referências, Crescimento entre Padrões e Mudança de Área de Atuação dos servidores integrantes da carreira de Segurança Municipal, com a participação de representantes do Departamento da Guarda Municipal e da entidade sindical que representa os interesses da categoria."

Art. 29. Fica acrescido o art. 18-A à Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Somente poderão participar dos procedimentos de Crescimento entre Referências e entre Padrões, bem como de Mudança de Área de Atuação, previstos nesta lei os servidores:

I - em efetivo exercício das atribuições do cargo de Guarda Municipal;

II - no exercício de função de dirigente sindical;

III - cedido com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos ao desenvolvimento de programas conexos aos objetivos institucionais do Departamento da Guarda Municipal.

§ 1º A garantia de participação nos procedimentos, ora definida, não desobriga o servidor do cumprimento de qualquer das condições específicas estabelecidas nos arts. 14 a 17, bem como nos decretos e demais normas regulamentares.

§ 2º A todos os servidores abrangidos por este artigo caberá a responsabilidade de realizar o acompanhamento de toda a divulgação do Procedimento de Crescimento entre Referências e entre Padrões, nos meios próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 30. A partir da vigência da presente lei, a inscrição no Procedimento de Crescimento Horizontal, regulado pelas Leis nº 11.000 e 11.001, de 2004, 12.083, de 2006 e 13.770, de 2011, bem como no procedimento de Crescimento entre Referências, regulado pela Lei nº 13.769, de 28 de junho de 2011, será automática e realizada por iniciativa da Administração.

Parágrafo único. Caso o servidor, por razão de ordem pessoal, não deseje participar do procedimento, poderá solicitar a sua exclusão mediante protocolo de requerimento sem necessidade de motivação, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação do Edital correspondente ao procedimento em andamento.

Art. 31. O Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, referido nas Leis nº 11.000 e 11.001, de 2004, nº 12.083, de 2006 e 13.770, de 2011, passa a denominar-se Formulário de Avaliação do Desenvolvimento Pessoal e Profissional.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos manterá uma comissão permanente para análise de requerimentos pertinentes a procedimentos de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Crescimento entre Referências e Crescimento entre Padrões, com o propósito de analisar requerimentos de revisão de resultados, interpostos fora do prazo recursal previsto no edital de regulamentação de cada procedimento específico.

Parágrafo único. A comissão, composta por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, bem como da Secretaria ou órgão no âmbito do qual o servidor participou do procedimento e ainda da entidade sindical representativa da categoria profissional à qual o servidor pertença, terá poder de revisão somente quando constatada a ocorrência de erro ou irregularidade no procedimento, não caracterizando instância recursal superior à da comissão específica designada para a condução de cada procedimento.

Art. 33. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência dessa lei, para publicação dos decretos que regulamentarão os Crescimentos Horizontal e Vertical, das diversas categorias de servidores municipais, cujos procedimentos sofrerão ajustes em decorrência do disposto na presente lei.

§ 1º Somente após a publicação dos decretos referidos no caput será dado início aos procedimentos de Crescimento Horizontal e Vertical decorrentes, relativos ao ano de 2014, cuja conclusão não poderá exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da vigência dos referidos atos regulamentares.

§ 2º A implementação dos Crescimentos Horizontal e Vertical de 2014 produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 34. Ficam alterados os valores dos pisos de vencimentos básicos dos cargos de Médico, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal, constantes do Anexo I da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, a serem aplicados a partir de 1º de dezembro de 2014, os quais passam a constar da forma do anexo I desta lei.

Art. 35. Fica incluído no Anexo I da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, o cargo de Agente de Trânsito Municipal, com escolaridade de nível Médio, o qual passa a constar na forma do anexo II desta lei.

Art. 36. Fica criada a Comissão Intermediária de Natureza Conciliatória, a ser designada por ato formal do Secretário Municipal de Recursos Humanos, com o fim de receber e analisar os recursos referentes a processos administrativos de servidores em estágio probatório cujo encaminhamento poderá resultar na exoneração do mesmo.

Parágrafo único. A Comissão será composta por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e da Secretaria ou Órgão que realizou a avaliação do servidor envolvido.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos que a partir de então venham a ser deflagrados, ficando autorizado o Chefe do poder Executivo a regulamentar por Decreto os procedimentos decorrentes desta lei.

Art. 38. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 4º, o § 2º do art. 14, os arts. 16 e 49, e o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 11.000, de 2004;

II - o art. 12 da Lei nº 10.190, de 2001;

III - o inciso IV e §§ 1º e 5º do art. 12 e o inciso X e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.083, de 2006;

IV - o inciso V do art. 5º e os §§ 2º e 4º do art. 19 da Lei nº 11.001, de 2004;

V - o inciso V do art. 6º e os §§ 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.770, de 2011;

VI - o inciso III do art. 14, o inciso I do art. 15, o inciso I do art. 16 e o inciso II do art. 17 da Lei nº 13.769, de 2011.

Justificativa ou Mensagem:

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

MENSAGEM Nº 081/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "**Dispõe sobre a adequação das regras pertinentes aos mecanismos de trajetória de carreira dos servidores municipais, representados pelos procedimentos de Crescimento Horizontal, Crescimento Vertical por Merecimento, Crescimento entre Referências e Crescimento entre Padrões, e dá outras providências**".

Desde o início da Gestão, temos adotado medidas decisivas para aprimorar a política de gestão de pessoas da Administração Municipal, mediante o ajuste das políticas de remuneração e benefícios, a adequação das jornadas de trabalho de diversos cargos, bem como outras medidas inseridas em legislação aprovada nessa Casa Legislativa ou em atos normativos de competência do Poder Executivo, como é de amplo conhecimento de Vossas Excelências.

Iniciamos esse processo gradual no ano de 2013, harmonizando e ampliando a legislação pertinente à licença por motivo de falecimento de familiar, que além de ultrapassada no sentido de retratar a configuração contemporânea do conceito de família, era não-isonômica em relação aos servidores municipais em geral e servidores do magistério municipal.

Nesse ano de 2014 revisamos a legislação relativa à redução de jornada para servidores responsáveis pelo cuidado com pessoa deficiente e à concessão de licença para cuidar da saúde de familiar, dependente ou não-dependente econômico do servidor, além da redução da jornada semanal de trabalho para diversos cargos da área da Saúde e da reestruturação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal.

Mas o processo é mais amplo e abrangente e, dentre os diversos diagnósticos do sistema de gestão de pessoas realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, foi identificada a existência de flagrantes injustiças nos regramentos que norteiam os mecanismos de trajetória de carreira entre os servidores regidos pela Lei nº 11.000/2004 e aqueles regulados por leis específicas, quais sejam, Profissionais do Magistério (Lei nº 10.190/2001), Educadores e Educadores Sociais (Lei nº 12.083/2006), Procuradores do Município (Lei nº 11.001/2004), Auditores Fiscais de Tributos Municipais (Lei nº 13.770/2011) e Guardas Municipais (Lei nº 13.769/2011), as quais não se justificam no ambiente de colaboração mútua e redução do caráter competitivo na atuação cotidiana dos servidores municipais, que a atual Gestão busca construir em favor da melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores, com reflexo direto na qualidade dos serviços desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba e ofertados à nossa população.

A par das discussões que vem sendo encaminhadas desde 2013 para a implementação de novos planos de carreira e mecanismos de evolução nas mesmas, cujo início já se encontra manifestado nos projetos de lei que instituem os Planos de Carreira para Guardas Municipais, Profissionais do Magistério e Educadores, hoje tramitando nessa Casa de Leis, não é possível admitir a continuidade de tais distorções, que continuarão a afetar a quase totalidade dos servidores municipais no ano de 2014, para o qual estão previstos o Crescimento Vertical por Merecimento dos servidores em geral, Profissionais do Magistério, Educadores e Educadores Sociais, Procuradores do Município e Auditores Fiscais de Tributos Municipais, e ainda o Crescimento Horizontal dos Profissionais do Magistério, e para muitos nos próximos anos, sendo essa a motivação para a apresentação da presente proposta.

Como, por força das alterações a serem promovidas na legislação, haverá necessidade de ajuste nos processos internos de trabalho bem como nos sistemas informatizados, haverá retardamento no início dos procedimentos relativos ao ano de 2014, razão pela qual, em nome da transparência, incluímos artigo (art. 32) mencionando expressamente essa circunstância e assegurando a preservação dos direitos dos servidores em relação aos possíveis pagamentos a que terão direito por força da obtenção desses crescimentos.

Os arts. 33 a 35 do presente projeto de lei tratam de alterações pontuais no Anexo I, da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, pelas razões abaixo explicitadas.

O art. 33 prevê a alteração, para maior, dos valores dos pisos de vencimentos básicos relativos aos cargos de Cirurgião

Dentista, Médico e Auxiliar de Enfermagem, apresentados com equívoco no Projeto de Lei original.

No art. 34, insere-se no Anexo I, da Lei nº 14.442, de 14 de maio de 2014, o cargo de Agente de Trânsito Municipal, o qual, apesar de não possuir nenhum ocupante, necessita figurar no referido Anexo, não produzindo todavia qualquer impacto financeiro.

A Comissão criada no art. 36 atuará de forma colegiada visando o cumprimento da legislação municipal e buscando de forma constante e permanente o aprimoramento do sistema de acompanhamento do servidor em estágio probatório, a fim de se evitar o processo de exoneração.

Como afirmado, são medidas pontuais de ajuste na Lei nº 14442/2014, recentemente aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa, necessárias para o cumprimento do compromisso de aperfeiçoamento do sistema remuneratório dos servidores municipais, o qual se constitui como prioridade da atual Gestão da Prefeitura de Curitiba.

Segue **em anexo** encaminhado impacto financeiro e dotação orçamentária, englobando tanto a matéria focal da presente proposta, qual seja, a de ajuste nos procedimentos de crescimento na carreira, quanto a revisão de valores pertinentes aos cargos referidos no art. 33.

Gustavo Bonato Fruet
Prefeito de Curitiba

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Paulo Salamuni

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR